

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONDENAÇÃO DE FÁBRICA DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS UTILIZADOS PARA PINTAR MÓVEIS, IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS, QUE OPERAVA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, POSSUINDO TAMBORES DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS EXPOSTOS A EXTREMAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, E EM CONTATO DIRETO COM O SOLO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, TANTO PELA OCORRÊNCIA DA DETERIORAÇÃO, QUANTO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO.

AFERIÇÃO DO *QUANTUM* POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

ARREDADA RESPONSABILIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

INSURGÊNCIA DA INDÚSTRIA REQUERIDA.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INTENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, ATRAVÉS DAS QUAIS PRETENDIA DEMONSTRAR QUE OS TONÉIS DE BORRA E REJEITOS DO PROCESSO PRODUTIVO, NO DIA DA FISCALIZAÇÃO ESTAVAM EXCEPCIONALMENTE FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO GALPÃO, POR CONTA DE PRETENSO VAZAMENTO INTERNO.

DESNECESSIDADE DE ENRISTAR NA ALTERAÇÃO, VISTO QUE A PERÍCIA NÃO ENCONTROU DANO MATERIAL AMBIENTAL.

Ora, se realmente houve um verdadeiro abalo ambiental na área, o traço da ação do homem deixaria vestígios.

Nem mesmo na época da averiguação, o destacamento da Polícia Militar Ambiental conseguiu apurar algum dano. Limitou-se a afirmar "*que em períodos de elevada precipitação (chuva) poderiam ocasionar o transbordo [...]*" (fl. 33).

"*Poderiam*", não é o mesmo que "*ocorreu*".

Com razão a [REDACTED], quando defende não ter havido um dano in concreto.

DANO MORAL AMBIENTAL PELA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEM O RESPECTIVO LICENCIAMENTO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA É IMPRÓPRIA PARA SOPESTAR O ABALO, DEVENDO TAL APURAÇÃO OCORRER NO CURSO DA DEMANDA. PROFÍCUA ASSERÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE PERMITEM A IMEDIATA MENSURAÇÃO DO SINISTRO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL.

A indústria atuou na clandestinidade por, no mínimo, 3 (três) anos (fl. 315), beneficiando produto classificado como "*potencialmente causador de degradação ambiental [...]*" (fl. 22 do Anexo 1).

A omissão justifica a indenização por danos morais, porque desprestigiou a boa-fé creditada pela comunidade, de que estaria realizando o adequado processamento de seus sedimentos industriais (*restos de solventes, borra de tinta, etc.*).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

REMESSA OFICIAL.

VEREDICTO QUE CONCLUI PELA CARÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ESTÁ SUJEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INTERPRETAÇÃO ANÁLOGA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65.

SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

EM VIRTUDE DA EXPLÍCITA FALTA DE CUIDADO E ATENÇÃO DA FATMA - QUE NÃO ATENDEU ÀS SOLICITAÇÕES DO CUSTOS LEGIS PARA QUE EMPREENDESSE FISCALIZAÇÃO NO LOCAL -, RESTOU DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA INTEGRAL DOS AUTOS (1) AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMBIENTAL, PARA DESENCADEAMENTO DE PAD-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O COORDENADOR REGIONAL À ÉPOCA DOS FATOS; E (2) AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º GRAU, PARA DESENCADEAMENTO DA PERSECUTIO CRIMINIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003581-68.2007.8.24.0055, da comarca de Rio Negrinho (2ª Vara) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em sede de Reexame Necessário, manter a sentença. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED] - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Rio Negrinho, que nos autos da [Ação Civil Pública n. 0003581-68.2007.8.24.0055](#), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina igualmente contra a FATMA Fundação do Meio Ambiente, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a empresa ré - que fabrica tintas, vernizes, esmaltes e lacas utilizados para pintar móveis, imóveis e automóveis, operando sem o devido licenciamento ambiental, possuindo tambores de armazenamento de resíduos industriais expostos a condições climáticas extremas, e em contato direto com o solo -, obtenha as licenças necessárias para continuação das atividades (fls. 542/556).

Deverá também apresentar Projeto de Gestão de Resíduos, visto que armazena indevidamente tonéis com dejetos industriais sólidos, decorrentes da fabricação de tintas, sobretudo pela inadequada impermeabilização do solo onde ficam os tambores.

Concomitantemente, a fábrica requerida foi condenada ao pagamento de indenização por dano ambiental, a ser apurado em liquidação de sentença.

Já a FATMA foi eximida de qualquer responsabilidade.

Malcontente, [REDACTED] aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, pois pretendia confrontar o *Relatório de Vistoria nº 007/2005* - lavrado pela Polícia Militar Ambiental -, com a oitiva de testemunhas, para notadamente redarguir a conclusão de que os tonéis ficaram indevidamente alocados.

Argumenta que a sentença é controvertida, pois reconhece a inexistência de poluição sonora e do ar, mas mesmo assim ordena a apuração de dano na fase de liquidação.

Rechaça a teoria do risco integral, já que não pode prosperar por mera suposição. Esclarece que o armazenamento temporário dos tambores fora do galpão - embora devidamente tampados -, constituiu "*um fato isolado [...]*" (fl. 636), não tendo ocorrido qualquer contato com ar, água ou solo, averiguação, aliás, que não pode ocorrer posteriormente na fase de liquidação de sentença.

Aponta que eventual dano deveria ter sido apurado no curso da ação, "*durante a instrução processual [...]*" (fl. 637), ônus que competia ao Ministério Público, algo que sequer foi delineado na Perícia, conforme "*Quesito n. 5 da apelante [...]*" (fl. 637).

Afirma que a simples ausência de "*LAP-Licença Ambiental de Operação, quando do Relatório de Vistoria nº 007/2005, não gera por si só dano ambiental [...]*" (fl. 638).

Assevera que já havia solicitado a renovação do documento junto à FATMA, só não tendo obtido o aval por demora do órgão ambiental, termos em que - com veemência aludindo que "*a liquidação de sentença não serve para questões de mérito [...]*" (fl. 639) -, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 631/641).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público refuta uma a uma as teses manejadas, contrapondo que a exposição dos tambores às intempéries já configura conduta danosa, explicitando que a inexistência de poluição sonora e atmosférica, não exclui a constatação do armazenamento irregular.

Brada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 676/682).

Já a FATMA, conquanto intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contrarrazões (fl. 685).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 687).

Em Parecer do Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 689/692).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Por vislumbrar a tempestividade e o recolhimento do preparo (fl. 643), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo o apelo no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Na verdade, a irresignação que remanesce é tão somente quanto à



Para rechaçar esta constatação - que é documental -,

██████████ pretextou *"que um dia antes da fiscalização, houve um pequeno imprevisto na empresa face ao vazamento de água de uma tubulação [...]"* (fl. 80), e que, por tal razão, *"retirou os tambores que continham os resíduos e levou-os para fora naquele dia, para que não houvesse qualquer contato, enquanto se procediam os reparos [...]"* (fl. 80).

Ressaltou que os *"tambores estavam devidamente lacrados e cobertos com uma lona preta [...]"* (fl. 80).

Pode parecer hilário, mas haja força de coincidência para que justamente no dia em que o destacamento da Polícia Militar Ambiental empreendeu a fiscalização, a pessoa jurídica ré tenha lidado com imprevisto de um cano estourado.

Abstraindo-se a imprevisibilidade do ocorrido, é dever do juiz averiguar tal vertente, examiná-la e contrapô-la, já que a disposição dos galões de resíduos fora do galpão da empresa, foi uma das causas determinantes para condenação por dano moral.

Agora, como essa investigação será feita - se através de prova oral, documental, se com os indicativos já existentes nos autos, ou outras -, é obra do comando processual a ser encetado pelo julgador singular.

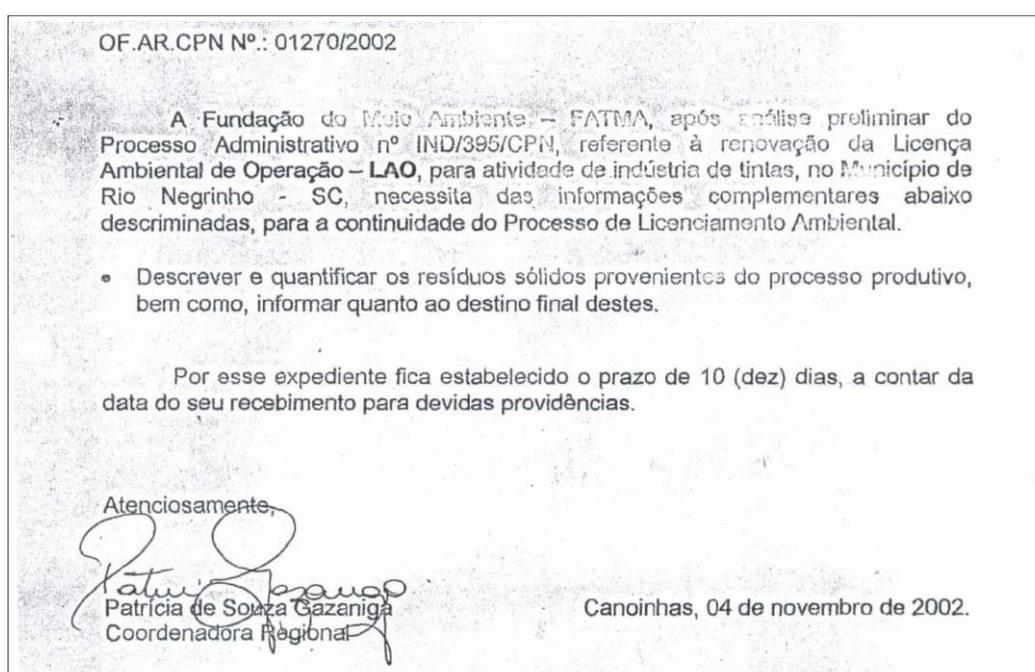
Ressaio, caberá ao juiz *a quo* - e não às partes -, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do NCPD).

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ponderam que a prova destina-se a *"iluminar o juiz [...]"*, pois serve de

"indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa [...] (In Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 395).

O acervo probatório contido nos autos revela que de 2001 à 2005, [REDACTED] operou sem a LAO-Licença Ambiental de Operação.

Conforme o *Ofício AR nº 01270/2002* (fl. 91 do Anexo 01), a FATMA Fundação do Meio Ambiente também já cobrava de [REDACTED] justamente a apresentação de informações complementares a respeito da destinação dos resíduos para continuidade do *Processo de Licenciamento Ambiental*:



Então, a [REDACTED] operou comercialmente sem licença por um considerável período de tempo; a última autorização ambiental deixou de ser emitida justamente pela falta de informações acerca da adequada destinação dos resíduos da produção; e, em paralelo, a Polícia Militar Ambiental apurou a negligência da indústria insurgente.

Diante de todo esse cenário, qual seria a confiabilidade da prova testemunhal para assegurar que realmente uma tubulação estourou no dia anterior à visita do destacamento da Polícia Militar Ambiental, quando praticamente os demais elementos indicavam a inércia da fábrica de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, que operava sem o devido licenciamento ambiental, possuindo tambores de

armazenamento de resíduos industriais expostos a condições climáticas extremas, e em contato direto com o solo?

Todavia, uma ponderação há que ser lançada: da má colocação dos resíduos na rua, não houve contaminação do solo.

O veredicto extrapolou ao afirmar que "*houve prejuízo à flora local (área verde próxima - fotografia de fl. 34) [...]" (fl. 551).*

A fotografia suso postada, indica apenas uma área de grama - idêntica informação lançada à fl. 100, de que a cobertura vegetal é "*gramínea*" -, e não necessariamente aquela típica "*área verde*" descrita no art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 369/06, condizente com "*o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização*".

De outro vértice, o édito singular também garantiu que "*pelo fato dos tambores estarem submetidos às ações do tempo, corrosão e transbordo após chuvas, tem-se patente a contaminação do solo e, possivelmente, de recursos hídricos [...]"* (fl. 551).

Entretanto, não há nada que assegure, tecnicamente - mediante *laudo laboratorial* -, acerca da ocorrência da verdadeira contaminação do repasto.

Quando questionado sobre "*a correta destinação dos resíduos [...]"* e se "*havia perigo de degradação ambiental [...]"*, o *Expert* - engenheiro civil Ignaur João Wantowski (CREA/SC nº 31025-0), com especialização em engenharia de segurança do trabalho e ambiental -, acenou "*não ser possível responder [...]"* (fl. 422).

~~Os fatos apurados na [Ação Civil Pública n. 0003581-68.2007.8.24. 0055](#) remetem ao ano de 2005, enquanto a Perícia foi realizada em janeiro de 2015, uma década após.~~

Ora, se realmente houve um verdadeiro abalo ambiental na área, o traço da ação do homem deixaria vestígios.

Nem mesmo na época da averiguação, o destacamento da Polícia Militar Ambiental conseguiu apurar algum dano. Limitou-se a afirmar "*que em períodos de elevada precipitação (chuva) poderiam ocasionar o transbordo [...]"*

(fl. 33).

"Poderiam", não é o mesmo que "ocorreu".

Com razão a [REDACTED], quando defende não ter havido um dano *in concreto*.

Já quanto ao tópico 2 - relativamente à indenização pela ausência de licenciamento da atividade -, uma observação: a pretensão voltada contra a FATMA foi rejeitada, e por isso é cabível o Reexame Necessário, já que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição [...]" (art. 19 da Lei nº 4.717/65 - STJ, AgInt no REsp 1264666/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 13/09/2016).

Na petição inicial, o Ministério Público requereu a condenação "tanto da empresa ré, como da Fundação ré, a reparar o dano ambiental material e moral" (fl. 29).

E a togada singular impôs - embora apenas para a corré [REDACTED] -, a obrigação taxativa para "reparar o dano ambiental causado, em sua ampla concepção [...]" (fl. 555), colacionando julgados, indicando que a "recuperação da área lesionada não exclui o dever de indenizar [...]" (fl. 552).

Assim, embora afastado o dano material, é pertinente discernir acerca da manutenção (ou não), da condenação em indenização por dano moral ambiental, decorrente da ausência de LAO-Licença Ambiental de Operação. Tal imposição pecuniária deverá refletir caráter pedagógico punitivo. A reprimenda será para aquele que foi displicente com as normas ambientais.

E, de fato, como admitido pela própria [REDACTED], não há necessidade de se aguardar a liquidação da sentença para sopesar a prática desse deslize.

Porém, avultado que se houve alguma conduta, ela foi no aspecto da indolência, da desídia, e não necessariamente de uma "ação", tal como o proposital corte de árvores, desvio de cursos d'água, etc.

Em dezembro de 2001, a FATMA constatou que a [REDACTED] não havia renovado a LAO-Licença Ambiental de Operação, tendo emitido a devida *Notificação* (fl. 65 do Anexo 01), sob pena de incidir nas "penalidades previstas na legislação [...]".

Todavia, nenhuma outra providência posterior foi encetada, sobressaindo o marasmo de ambas.

A [REDACTED] atuou na clandestinidade por, no mínimo, 3 (três)

anos (fl. 315), beneficiando produto classificado como "[potencialmente causador de degradação ambiental](#) [...]" (fl. 22 do Anexo 1).

A omissão justifica a indenização por danos morais, porque desprestigiou a boa-fé creditada pela comunidade Rio-Negrinhense, de que estaria realizando o adequado processamento de seus sedimentos industriais (*restos de solventes, borra de tinta, etc.*).

Empresas comerciais reclamam que o grau de eficiência do Poder Público é baixo, e que a burocracia exagerada emperra o desempenho de suas atividades.

Entretanto, quando é chegado o momento de fazerem sua parte, algumas deixam muito a desejar.

Também não estou propondo uma indenização na casa dos milhões.

Pelo contrário, há agravantes e minorantes.

Como exemplo, cito a [Apelação Cível n. 0003656-61.2007.8.24.0038](#), sob minha relatoria, em que uma empresa beneficiadora de arroz desatendeu "*pele menos, 13 (treze) Notificações, Recomendações ou Reclamações exaradas por FATMA, Fundema, Polícia Militar Ambiental e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana [...]*".

Por conta da patente renitência daquela empresa, entendi prudente condená-la ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, algumas particularidades diferenciam essa imposição, pois houve implícita afronta.

A situação simplesmente foi *empurrada com a barriga*.

A fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, trata-se de um sistema produtivo por "*agitação dos solventes, resinas, aditivos e pigmentos [...]*" (fl. 031 do Anexo 1).

Ou seja, é de potencial poluição.

Outra atenuante é que de 1996 à 2000, a [REDACTED] operou na legalidade (fl. 315), sendo presumível que estava fielmente cumprindo as normas exigidas.

Da mesma forma é cabível obter que a inicial estruturou-se em 4 (quatro) tópicos primordiais: (1) obrigar a [REDACTED] a obter as autorizações necessárias; (2) obrigar a FATMA a analisar os processos administrativos em até 60 (sessenta) dias; (3) compelir a [REDACTED] a apresentar Projeto de Gestão de Resíduos Industriais; (4) impor a ambas a reparação por dano material e moral ambiental.

Para que os 3 (três) primeiros encargos fossem atendidos, a atuação do *parquet* foi impecável.

A situação ambiental clamava urgência.

Pediu e teve a liminar atendida (fls. 43/46).

Tais exigências já estão em execução (fls. 566 e 573).

Enfim, a subjacente [Ação Civil Pública n. 0003581-68.2007.8.24.0055](#) teve sua principal razão de ser, caracterizada por estes aperfeiçoamentos na estrutura técnica da [REDACTED].

O dano moral, embora existente, não constitui o maior lastro da demanda. Porém, vai fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Já em relação à FATMA, houve igualmente desleixo, pois é o órgão responsável pela fiscalização do meio ambiente.

Passou sob seus olhos a notícia de que a [REDACTED] estava atuando sem licença.

Todavia não encetou nenhuma providência para corrigir tal distorção.

No Procedimento Administrativo Preliminar, o Ministério Público endereçou 2 (dois) Ofícios ao Coordenador Regional da FATMA: um em 17/07/2006, e outro em 23/04/2007 (fls. 37/39), ambos para que o órgão fiscal realizasse vistorias e diligências na [REDACTED].

As providências não foram atendidas.

Deixou de dar cumprimento ao art. 60 da Lei nº 9.605/98, de que construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, é passível de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por isso cabível a instauração de PAD-Processo Administrativo Disciplinar para apurar tal desmazelo.

Por derradeiro, dada a impossibilidade do Ministério Público auferir verba sucumbencial (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 22/08/2017), por força de simetria são indevidos os honorários recursais.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, rechaçando a condenação por dano material.

Também acolho a argumentação de que a fase de liquidação é imprópria para apuração do dano moral, arbitrando-o, de pronto, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina -, monetariamente corrigido a partir do presente julgado, acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a contar de 19/06/2001, data do evento danoso (STJ, AgRg no AREsp 820.193/MA, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 21/02/2017), momento em que ██████████ passou a operar sem licença (fl. 315).

Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença.

Em virtude da explícita falta de cuidado e atenção da FATMA - que não atendeu às solicitações do *custos legis* para que empreendesse fiscalização no local -, remeta-se cópia fotostática autêntica integral dos autos (1) ao Presidente da Fundação Ambiental, para desencadeamento de PAD-Processo Administrativo Disciplinar contra o Coordenador Regional à época dos fatos; e (2) ao Ministério Público no 1º Grau, para desencadeamento da *persecutio criminis*.

É como penso. É como voto.